



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Sexta Câmara Criminal**

**Apelação Criminal nº 0834332-18.2025.8.19.0021**

**Apelante 1: DANIEL DE SANTANA SILVA COURA**

**Apelante 2: JEAN RODRIGO LIMA PIRES**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS**

**Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-  
SUAL PENAL – ASSOCIAÇÃO PARA REALIZA-  
ÇÃO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E  
CONDUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO  
CONTENDO ADULTERAÇÃO DE SINAL IDEN-  
TIFICADOR, DE QUE DEVERIA TER CONHECI-  
MENTO – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO  
PARQUE PAULISTA, COMARCA DE DUQUE DE  
CAXIAS – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DI-  
ANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO,  
PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, CALCADA NA  
FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO  
OU, ALTERNATIVAMENTE, O DECOTE DA  
CIRCUNSTANCIADORA E A IMPOSIÇÃO DE  
UM REGIME CARCERÁRIO MENOS GRAVOSO  
– PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO  
RECURSAL DEFENSIVA – INSUSTENTÁVEL SE  
APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCAN-  
ÇADO PELOS RECORRENTES, QUANTO À  
PRÁTICA DO DELITO ASSOCIATIVO ESPE-  
CIAL, PELA INCOMPROVAÇÃO DA PRE-  
SENÇA DO ELEMENTO TEMPORAL, ESSEN-  
CIAL À RESPECTIVA CARACTERIZAÇÃO,  
MAS SENDO CERTO QUE, AINDA QUE ASSIM  
NÃO FOSSE, AINDA RESTARIA DESAMPA-  
RADA DE QUALQUER SUFICIENTE AMPARO  
FÁTICO-PROBATÓRIO A TAL MODELAÇÃO  
TÍPICA, MERCÊ DO TEOR DOS DEPOIMEN-  
TOS JUDICIALMENTE PRESTADOS PELOS PO-  
LICIAIS MILITARES, WILSON E CELSO, AO  
INDICAREM QUE CADA UM DOS IMPLICADOS**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



PORTAVA CONSIGO UM RÁDIO COMUNICADOR, MAS SEM NENHUMA INDICAÇÃO DE QUE OS MESMOS ESTIVESSEM, AO MENOS, LIGADO, QUANTO MAIS, SINTONIZADO NA FREQUÊNCIA COMUMENTE UTILIZADA, NAQUELA LOCALIDADE, POR AQUELES QUE EXERCEM TÃO NEFASTA ATIVIDADE, O QUE, NA PIOR DAS HIPÓTESES, ILUSTRA MOLDURA QUE RETRATA MERO ATO PREPARATÓRIO QUANTO A OUTRO DELITO ESPECÍFICO, AQUELE DE COLABORADOR, COMO INFORMANTE, NO EXERCÍCIO DA ILÍCITA MERCANCIA, E, PORTANTO, IMPUNÍVEL, DE MODO QUE O DESFECHO ABSOLUTÓRIO SE IMPÕE E O QUE ORA SE DECRETA, QUANTO A AMBOS OS APELANTES, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. – ENTRETANTO, NO QUE CONCERNE AO RECORRENTE DANIEL, REMANESCEU RESIDUALMENTE CONCRETIZADO O PORTE DE ARMA DE UMA PISTOLA, **TAURUS**, CALIBRE .40MM, MUNICIADA, OSTENTANDO NUMERAÇÃO DE SÉRIE MECANICAMENTE SUPRIMIDA, BEM COMO DOIS CARREGADORES E 22 (VINTE E DUAS) MUNIÇÕES DO MESMO CALIBRE, CUJA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE EMERGIU DAS CONCLUSÕES CONTIDAS NOS LAUDOS DE EXAME EM MUNIÇÕES, DE EXAME EM ARMA DE FOGO, ENQUANTO QUE A CORRESPONDENTE AUTORIA, NA PESSOA DAQUELE, ENCONTROU-SE CALCADA NO TEOR DOS DEPOIMENTOS JUDICIALMENTE PRESTADOS POR AQUELES BRIGADIANOS, NO SENTIDO DE QUE SE ENCONTRAVAM EM PATRULHAMENTO, EM FRENTE À COMUNIDADE MASSAPÊ, QUANDO VISUALIZARAM UMA MOTOCICLETA, OCUPADA POR DOIS INDIVÍDUOS DALI SAINDO, OCASIÃO EM QUE OS MESMOS, AO NOTAREM A PRESENÇA DA GUARNIÇÃO,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



TENTARAM SE EVADIR, MAS ACABARAM POR CAIR AO SOLO, OPORTUNIDADE EM QUE O CONDUTOR, DANIEL, DISSE “**PERDI CHEFE, ESTOU ARMADO**”, O QUAL FOI SUBMETIDO À REVISTA PESSOAL, LOGRANDO ÊXITO EM ARRECADAREM, EM SUA POSSE DIRETA, A REFERIDA PISTOLA, BEM COMO OS DOIS CARREGADORES E UM RÁDIO TRANSMISSOR, AO PASSO EM QUE O GARUPA, JEAN, PORTAVA UM RÁDIO TRANSMISSOR E 04 (QUATRO) MUNIÇÕES, CALIBRE .9MM, CONFORME LAUDO DE EXAME EM MUNIÇÕES – POR OUTRO LADO, QUANTO À JEAN, A CONDUTA PERPETRADA POR ESTE REVELA-SE ATÍPICA, MERCÊ DA ATIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA, EM SE TRATANDO DE APENAS 04 (QUATRO) MUNIÇÕES APREENDIDAS, CALIBRE .9MM, PORQUE, DESACOMPANHADA DE PISTOLA CAPAZ DE DEFLAGRA-LAS, JÁ QUE O ARTEFATO VULNERANTE PORTADO PELO CORRÉU, NAQUELA OCASIÃO, POSSUI CALIBRE DIVERSO DESTES, DE MODO QUE SE TORNA NECESSÁRIO MENCIONAR O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES: “ESTA SEXTA TURMA TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DE QUE A APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE MUNIÇÃO, COMO NA ESPÉCIE, EM QUE APREENDIDAS 14 MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO, NÃO IMPLICA EM LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO (INCOLUMIDADE PÚBLICA), O QUE AFASTA A TIPICIDADE MATERIAL DO FATO, AINDA QUE A CONDUTA SEJA FORMALMENTE TÍPICA” (AGRG NO HC 620.947/RS, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 09/02/2021, DJE 17/02/2021), (AGRG NO RESP 2056409 / MG, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 07/03/2024), (RESP N. 1.735.871/AM, RELATOR MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 12/6/2018, DJE DE 22/6/2018.), (RESP N. 2.180.946,

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas  
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0834332-18.2025.8.19.0021





**MINISTRO OG FERNANDES, DJEN DE 27/02/2026.), DA MESMA MANEIRA A QUINTA TURMA ASSIM SE POSICIONA: “ESTA CORTE ACOMPANHOU A NOVA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA HIPÓTESE DA POSSE DE PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO, DESACOMPANHADA DE ARMAMENTO HÁBIL A DEFLAGRÁLA. SALIENTE-SE, CONTUDO, QUE, PARA QUE EXISTA, DE FATO, A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DEVE-SE EXAMINAR O CASO CONCRETO, AFAS-TANDO-SE O CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO” (AGRG NO HC 554.858/SC, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 12/5/2020, DJE DE 18/5/2020); “NA HIPÓ-TESE, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO, INCIDE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, SENDO MATERIALMENTE ATÍPICA A CONDUTA DO PACI-ENTE QUE POSSUÍA NO BOLSO DE SUA CALÇA 12 CARTUCHOS, DE CALIBRES 9 MM (ATUALMENTE DE USO PERMITIDO), SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, DE-SACOMPANHADOS DE DISPOSITIVO QUE POSSIBILI-TASSE O DISPARO DOS PROJETIS, NÃO SENDO POS-SÍVEL DEPREENDER DOS AUTOS QUE O ACUSADO FAZ DO CRIME O SEU ESTILO DE VIDA, TAMPOUCO QUE ESTE INTEGRE FACÇÃO CRIMINOSA”. (AGRG NO HC 618.969/SP, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 03/11/2020, DJE 16/11/2020); (STJ, 5ª TURMA, AGRG NO HC 708004/RS, JULGADO: 13/09/2022. DATA DA PUBLICA-ÇÃO/FONTE DJE 16/09/2022), (AGRG NO ARESP N. 2.254.410/RS, RE-LATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 15/10/2025, DJEN DE 21/10/2025.), (RESP N. 1.710.320/RJ, RELA-TOR MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 3/5/2018, DJE DE 9/5/2018), EM CENÁRIO QUE IMPEDE UM JUÍZO DE CENSURA – POR OUTRO LADO, SUBSISTE O DESENLACE CONDENATÓRIO FRENTE AO DELITO DE CONDUÇÃO E DE UTI-LIZAÇÃO DE VEÍCULO CONTENDO ADULTE-RAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR ALCAN-ÇADO PELOS RECORRENTES, PORQUE COR-RETAMENTE ESTABELECIDO COMO OCOR-RENTE E SOLIDAMENTE AMPARADO PELA CONJUGAÇÃO ENTRE O TEOR DO LAUDO DE EXAME PERICIAL DE ADULTERAÇÃO DE VE-ÍCULOS/PARTE DE VEÍCULOS E AS MANIFES-TAÇÕES JUDICIAIS VERTIDAS, EM ESPECIAL**



PELO AGENTE DA LEI, CELSO, NO SENTIDO DE QUE, APÓS MANIFESTAREM A ORDEM DE PARADA E PROSSEGUIREM COM A ABORDAGEM, AQUELES RELATARAM QUE ERAM MORADORES DA COMUNIDADE E QUE TRABALHAVAM PARA O TRÁFICO, OCASIÃO EM QUE OS MESMOS AINDA INFORMARAM QUE A MOTOCICLETA ERA PRODUTO DE ROUBO E EXIBIA CHASSI REMARCADO, OPORTUNIDADE EM QUE OBSERVOU QUE O VEÍCULO NÃO OSTENTAVA PLACA, TAL COMO EVIDENCIAVA PINTURA GROSSA NA REGIÃO DO CHASSI, MOTIVO PELO QUAL AQUELE FOI APREENDIDO E CONDUZIDO À DISTRITAL, RESTANDO COMPROVADO, PELO REFERIDO LAUDO, QUE O CHASSI E O MOTOR APRESENTAVAM ADULTERAÇÃO POR REMARCAÇÃO, NÃO TENDO SIDO POSSÍVEL A IDENTIFICAÇÃO DAS NUMERAÇÕES ORIGINAIS, A CONSTITUIR CENÁRIO QUE SEPULTA A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA, MAS FAZENDO-SE NECESSÁRIO CONSIGNAR QUE, MUITO EMBORA COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.562, DE 26 DE ABRIL DE 2023, TENHA O ART. 311 DO CÓDIGO PENAL PASSADO A PREVER COMO CRIME A AÇÃO DE “**SUPRIMIR**” NÚMERO DE CHASSI, MONOBLOCO, MOTOR, PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, OU QUALQUER SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE, CERTO SE FAZ QUE AS CONDUTAS, APONTADAS PELO **DOMINUS LITIS**, DE CONDUZIR E DE UTILIZAR VEÍCULO SEM A PLACA IDENTIFICADORA NÃO PODE SER ENTENDIDA COMO PARITARIAMENTE ASSEMBLHADA A SUPRIMIR PLACA IDENTIFICADORA, DE MODO QUE DEVE SE OBSERVAR QUE O § 2º, INC. Nº III, DO ART. 311, DISPÕE QUE **INCORREM NAS MESMAS PENAS DO CAPUT** “**AQUELE QUE ADQUIRE, RECEBE,**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



TRANSPORTA, CONDUZ, OCULTA, MANTÉM EM DEPÓSITO, DESMONTA, MONTA, REMONTA, VENDE, EXPÕE À VENDA, OU DE QUALQUER FORMA UTILIZA, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, VEÍCULO AUTOMOTOR, ELÉTRICO, HÍBRIDO, DE REBOQUE, SEMIRREBOQUE OU SUAS COMBINAÇÕES OU PARTES, COM NÚMERO DE CHASSI OU MONOBLOCO, PLACA DE IDENTIFICAÇÃO OU QUALQUER SINAL IDENTIFICADOR VEICULAR QUE DEVESSE SABER ESTAR ADULTERADO OU REMARCADO”, SENDO INADMISSÍVEL, PORTANTO, ESTABELECE-SE UMA ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*, POR MANDATÓRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DE MODO A CONSIGNAR QUE A CONDUTA DE CONDUZIR VEÍCULO SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO CONSTITUI MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA ART.230, INC. N° IV, DA LEI 9.503/97, MAS SENDO CERTO QUE AQUI SE FIZERAM PRESENTES DUAS OUTRAS FORMAS DE PERPETRAÇÃO DESTE INJUSTO, QUE, DIVERSAMENTE DESTA, SUBSISTIRAM – A DOSSIMETRIA DESAFIA AJUSTES, MANTENDO-SE A PENA BASE DE AMBOS OS DELITOS EM SEU PRIMITIVO PATAMAR, POR FATOS QUE NÃO EXTRAPOLARAM O TIPO PENAL, OU SEJA, DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS NO SEU MÍNIMO LEGAL, PRESERVANDO-SE, QUANTO A JEAN, A PENA AFETA AO DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR INALTERADA, AO FINAL DA SEGUNDA ETAPA DE CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, MESMO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DA ATENUANTE ETÁRIA, EM FAVOR DE QUEM CONTAVA COM 20 (VINTE) ANOS À ÉPOCA DO FATO, PORQUE NASCIDO EM 12.05.2005, POR FORÇA DO DISPOSTO NA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Fls.07



**SÚMULA Nº 231 DO E. S.T.J., AO PASSO EM QUE, NO QUE CONCERNE A DANIEL, MANTÉM-SE O AUMENTO DE 1/6 (UM SEXTO), EM SE CONSIDERANDO UMA ANOTAÇÃO CONSTANTE DA F.A.C., CONFIGURADORA DE REINCIDÊNCIA, DE MODO A PERFAZER O MONTANTE INTERMEDIÁRIO DE 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS MULTA, QUANTO A AMBOS OS DELITOS – NA DERRADEIRA FASE DE METRIFICAÇÃO PUNITIVA, AQUIETA-SE A PENA DE JEAN, NAQUELE PATAMAR, POR AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA – CONTUDO, NO QUE TANGE A DANIEL, E UMA VEZ CARACTERIZADA A INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO, EM DETRIMENTO DO EQUIVOCADO CONCURSO MATERIAL, ENTRE O DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E AQUELE PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, AS QUAIS POSSUEM A MESMA GRAVIDADE, APLICA-SE A UMA DELAS O PERCENTUAL DE 1/6 (UM SEXTO), ALCANÇANDO UMA REPRIMENDA FINAL DE 04 (QUATRO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS MULTA, QUE SE TORNA DEFINITIVA, PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA – MANTÉM-SE O REGIME FECHADO, QUANTO A DANIEL, EM SE TRATANDO DE APENADO REINCENTE ESPECÍFICO, MAS NO QUE TANGE A JEAN, MITIGA-SE AO REGIME ABERTO, MERCÊ DA COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA “C”, DO C. PENAL E NO VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ – EM SE CONSIDERANDO COMO ATENDIDOS OS RECLAMES LEGAIS PARA TANTO, CONCEDE-SE, QUANTO A JEAN, A**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Fls.08



**SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRI-MENDAS, TRANSMUTANDO-SE A PRISIONAL EM RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, CULMINANDO POR DESTACAR A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO A DANIEL, VISTO TRATAR-SE DE APENADO REIN-CIDENTE ESPECÍFICO, DE CONFORMIDADE COM A VEDAÇÃO EXPRESSA EXTRAÍDA DO TEOR DO ART. 44, §3º, DO C. PENAL – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos da **Apelação Criminal** nº 0834332-18.2025.8.19.0021, sendo **Apelante** DANIEL DE SANTANA SILVA COURA E JEAN RODRIGO LIMA PIRES e **Apelado** o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi dado parcial provimento ao Apelo defensivo, para, após absolvê-los quanto à prática do delito associativo especial, reconhecer, no que tange a DANIEL, a presença de crime residual afeto ao Estatuto do Desarmamento, com a incidência à espécie do concurso formal próprio de crimes, culminando por mitigar, quanto a JEAN, o regime prisional ao aberto, bem como conceder a este a substituição qualitativa de reprimendas, consistente em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo e a consequente determinação da expedição de Alvará de Soltura condicionado em favor do mesmo. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas  
6ª Câmara Criminal  
Apelação Criminal nº. 0834332-18.2025.8.19.0021





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Fls.09



julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

## V O T O

Insustentável se apresentou o juízo de censura alcançado pelos Recorrentes, quanto à prática do delito associativo especial, pela incomprovação da presença do elemento temporal, essencial à respectiva caracterização, mas sendo certo que, ainda que assim não fosse, ainda restaria desamparada de qualquer suficiente amparo fático-probatório a tal modelação típica, mercê do teor dos depoimentos judicialmente prestados pelos policiais militares, WILSON RIBEIRO e CELSO ALEIXO, ao indicarem que cada um dos implicados portava consigo um rádio comunicador, mas sem nenhuma indicação de que os mesmos estivessem, ao menos, ligado, quanto mais, sintonizado na frequência comumente utilizada, naquela localidade, por aqueles que exercem tão nefasta atividade, o que, na pior das hipóteses, ilustra moldura que retrata mero ato preparatório quanto a outro delito específico, aquele de colaborador, como informante, no exercício da ilícita mercancia, e, portanto, impunível, de modo que o desfecho absolutório se impõe e o que ora se decreta, quanto a ambos os Apelantes, de conformidade com o disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P.

Entretanto, no que concerne ao Recorrente DANIEL, remanesceu residualmente concretizado o porte de arma de uma pistola, **Taurus**, calibre .40mm, municiaada, ostentando numeração de série mecanicamente suprimida, bem como dois carregadores e 22 (vinte e duas) munições do mesmo calibre, cuja comprovação da materialidade emergiu das conclusões contidas nos Laudos de Exame em Munições (doc. 260408461 – PJe), de Exame em Arma de Fogo (doc. 260408462 – PJe), enquanto que a correspondente autoria, na pessoa daquele, encontrou-se calcada no teor dos depoimentos judicialmente prestados por aqueles brigadianos, no sentido de que se encontravam em patrulhamento, em frente à comunidade Massapê, quando visualizaram uma motocicleta, ocupada por dois indivíduos dali saindo, ocasião em que os mesmos, ao notarem a presença da guarnição, tentaram se evadir, mas acabaram por cair ao solo, oportunidade em que o condutor,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Fls.010



DANIEL, disse “**perdi chefe, estou armado**”, o qual foi submetido à revista pessoal, logrando êxito em arrecadarem, em sua posse direta, a referida pistola, bem como os dois carregadores e um rádio transmissor, ao passo em que o garupa, JEAN, portava um rádio transmissor e 04 (quatro) munições, calibre .9mm, conforme Laudo de Exame em Munições (doc. 260408474). Por outro lado, quanto à JEAN, a conduta perpetrada por este revela-se atípica, mercê da atipicidade material dos fatos, diante da inexistência de potencialidade lesiva, em se tratando de apenas 04 (quatro) munições apreendidas, calibre .9mm, porque, desacompanhada de pistola capaz de deflagra-las, já que o artefato vulnerante portado pelo corréu, naquela ocasião, possui calibre diverso deste, de modo que se torna necessário mencionar o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores: “**Esta Sexta Turma tem se posicionado no sentido de que a apreensão de quantidade não relevante de munição, como na espécie, em que apreendidas 14 munições de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, não implica em lesão ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública), o que afasta a tipicidade material do fato, ainda que a conduta seja formalmente típica**” (AgRg no HC 620.947/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021), (AgRg no Resp 2056409 / MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 04/03/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2024), (Resp n. 1.735.871/AM, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018.), (Resp n. 2.180.946, Ministro Og Fernandes, DJEN de 27/02/2026.), da mesma maneira a Quinta Turma assim se posiciona: “esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático” (AgRg no HC 554.858/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020); “Na hipótese, diante das particularidades do caso, incide o princípio da insignificância, sendo materialmente atípica a conduta do paciente que possuía no bolso de sua calça 12 cartuchos, de calibres 9 mm (atualmente de uso permitido), sem autorização legal, desacompanhados de dispositivo que possibilitasse o disparo dos projetis, não sendo possível depreender dos autos que o acusado faz do crime o seu estilo de vida, tampouco que este integre facção criminosa”.(AgRg no HC 618.969/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020); (STJ, 5ª TURMA, AGRG NO HC 708004/RS, JULGADO: 13/09/2022. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 16/09/2022), (AgRg no AREsp n. 2.254.410/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.), (Resp n. 1.710.320/RJ, relator Ministro Jorge

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas  
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0834332-18.2025.8.19.0021





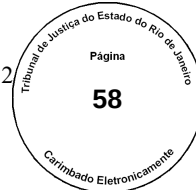
**Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018)**, em cenário que impede um juízo de censura.

Por outro lado, subsiste o desenlace condenatório frente ao delito de condução e de utilização de veículo contendo adulteração de sinal identificador alcançado pelos Recorrentes, porque corretamente estabelecido como ocorrente e solidamente amparado pela conjugação entre o teor do Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos/Parte de Veículos (doc. 246314366 – PJe) e as manifestações judiciais vertidas, em especial pelo agente da lei, CELSO, no sentido de que, após manifestarem a ordem de parada e prosseguirem com a abordagem, aqueles relataram que eram moradores da comunidade e que trabalhavam para o tráfico, ocasião em que os mesmos ainda informaram que a motocicleta era produto de roubo e exibia chassi remarcado, oportunidade em que observou que o veículo não ostentava placa, tal como evidenciava pintura grossa na região do chassi, motivo pelo qual aquele foi apreendido e conduzido à Distrital, restando comprovado, pelo referido Laudo, que **o chassi e o motor apresentavam adulteração por remarcação**, não tendo sido possível a identificação das numerações originais, a constituir cenário que sepulta a pretensão recursal absolutória, mas fazendo-se necessário consignar que, muito embora com o advento da Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023, tenha o art. 311 do Código Penal passado a prever como crime a ação de “**suprimir**” número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, sem autorização do órgão competente, certo se faz que as condutas, apontadas pelo **dominus litis**, de conduzir e de utilizar veículo sem a placa identificadora não pode ser entendida como paritariamente assemelhada a suprimir placa identificadora, de modo que deve se observar que o § 2º, inc. nº III, do art. 311, dispõe que **incorrem nas mesmas penas do caput** “aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, **com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado**”, sendo inadmissível, portanto, estabelecer-se uma analogia **in malam partem**, por mandatária observância ao princípio da legalidade, de modo a consignar que a conduta de conduzir veículo sem placa de identificação constitui mera infração administrativa prevista



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Fls.012



art.230, inc. nº IV, da Lei 9.503/97, mas sendo certo que aqui se fizeram presentes duas outras formas de perpetração deste injusto, que, diversamente desta, subsistiram.

A dosimetria desafia ajustes, mantendo-se a pena base de ambos os delitos em seu primitivo patamar, por fatos que não extrapolaram o tipo penal, ou seja, de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, estes fixados no seu mínimo legal, preservando-se, quanto a JEAN, a pena afeta ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor inalterada, ao final da segunda etapa de calibragem sancionatória, mesmo diante do reconhecimento da presença da atenuante etária, em favor de quem contava com 20 (vinte) anos à época do fato, porque nascido em 12.05.2005, por força do disposto na Súmula nº 231 do E. S.T.J., ao passo em que, no que concerne a DANIEL, mantém-se o aumento de 1/6 (um sexto), em se considerando uma anotação constante da F.A.C. (doc. 264683821 – PJe), configuradora de reincidência, de modo a perfazer o montante intermediário de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, quanto a ambos os delitos.

Na derradeira fase de metrificação punitiva, aquieta-se a pena de JEAN, naquele patamar, por ausência de circunstância modificadora. Contudo, no que tange a DANIEL, e uma vez caracterizada a incidência do concurso formal próprio, em detrimento do equivocado concurso material, entre o delito de adulteração de sinal identificador de veículo e aquele previsto no Estatuto do Desarmamento, as quais possuem a mesma gravidade, aplica-se a uma delas o percentual de 1/6 (um sexto), alcançando uma reprimenda final de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, que se torna definitiva, pela in incidência à espécie de qualquer outra circunstância modificadora.

Mantém-se o regime fechado, quanto a DANIEL, em se tratando de apenado reincidente específico, mas no que tange a JEAN, mitiga-se ao regime aberto, mercê da combinação estabelecida entre o disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do C. Penal e no verbete sumular nº 440 da Corte Cidadã.

Em se considerando como atendidos os reclames legais para tanto, concede-se, quanto a JEAN, a substituição qualitativa de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Fls.013



reprimendas, transmutando-se a prisional em restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, culminando por destacar a impossibilidade de concessão deste benefício a DANIEL, visto tratar-se de apenado reincidente específico, de conformidade com a vedação expressa extraída do teor do art. 44, §3º, do C. Penal.

Assim, voto pelo parcial provimento do Apelo defensivo, para, após absolvê-los quanto à prática do delito associativo especial, reconhecer, no que tange a DANIEL, a presença de crime residual afeto ao Estatuto do Desarmamento, com a incidência à espécie do concurso formal próprio de crimes, culminando por mitigar, quanto a JEAN, o regime prisional ao aberto, bem como conceder a este a substituição qualitativa de reprimendas, consistente em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo e a consequente determinação da expedição de Alvará de Soltura condicionado em favor do mesmo.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

**LUIZ NORONHA DANTAS**  
**Desembargador Relator**

